

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269354.0017/23-9
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- PETROM COMBUSTÍVEIS S/A.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF n° 0108-03/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 18.01.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0314-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto quando da entrada de materiais para uso e consumo do estabelecimento, oriundos de outras unidades da Federação. O valor lançado originalmente foi reduzido pelo Autuante, devido aos elementos comprobatórios apresentados que ilidiram parcialmente a infração. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF n° 0108-03/24-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 02/10/2023, para reclamar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.528.485,23, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

*Infração 01 - 006.002.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.*

Informou o autuante que:

*“Ao proceder a aplicação dos roteiros indicados, observou-se as seguintes diferenças do ICMS a saber: (...)*

*Some-se também à presente análise, o perfil comercial da empresa e o status tributário das mercadorias que comercializa - pois, tanto o óleo diesel, S10 ou S500, comum ou aditivado, bem como, os lubrificantes são enquadradas no regime de tributação da substituição tributária do ICMS, ou seja, o fornecedor ou fabricante já retém o ICMS exigente em toda a cadeia comercial, inclusive até o consumidor final.*

*Sendo assim, em função desses aspectos característicos tributários no âmbito do ICMS, a empresa não proporciona em sua escrita fiscal, Créditos Acumulados do ICMS.”*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide em 12/06/2024, conforme acordão às fls. 88 a 91 e decidiu unanimemente pela Procedência Parcial do lançamento. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

#### VOTO:

*Preliminarmente, analisando os elementos que compõem este processo, ainda que não suscitadas questões prejudiciais pelo defendant, constato que a autuação fiscal está embasada no demonstrativo elaborado pelo Autuante, cuja descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não houve violação ao devido processo legal, tendo em vista que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante o levantamento fiscal.*

*Verifico que o autuado tomou conhecimento do lançamento efetuado, entendeu do que estava sendo acusado, conforme se pode constatar das alegações defensivas, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e tem condições de acompanhar normalmente, o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação.*

*Observo que o fato descrito no Auto de Infração está materialmente comprovado nos demonstrativos acostados aos autos, e a empresa recebeu e teve ciência em seu DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), da lavratura do presente PAF. Dessa forma, sobre a exigência fiscal, a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei n° 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao*

disposto no art. 39 do RPAF/99, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, o Autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS incidente entre a diferença de alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento, em outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a agosto, setembro e novembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022. (Infração 006.002.001).

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O defendente não negou o cometimento da infração. Declarou que concorda com a infração que lhe foi imputada, entretanto apontou exigências constantes no levantamento fiscal, que já teriam sido alvo de recolhimento, conforme demonstrou: (i) em 18/04/2022, foi deferido seu pedido de quitação da DE nº 600000.0382/22-4 referente a falta de recolhimento do DIFAL nas competências que indicou; (ii) com referência aos meses de jan/fev/abr foram recolhidas parcialmente nos termos do processo SEI: 013.1346.2022.0016614-01; (iii) realizou novo pedido de quitação do DIFAL não recolhido, no valor de R\$ 1.137.117,68, através do processo SEI 013.1346.2022.0016618-27, tendo sido deferido, conforme cópia do parecer apensado ao PAF, este tendo como competência os débitos período de março-2022.

Por fim, pediu fosse autorizado o pagamento parcial do lançamento de ofício no valor de R\$ 881.916,98, utilizando os créditos acumulados solicitados através do processo SEI nº 013.1346.2023.0060166-29.

Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou acatar as alegações defensivas nos seguintes termos:

a) janeiro/2021 - AI: R\$ 36.691,71

Dedução: R\$ 36.219,51 (Processo SEI: 013.1346.2022.0016614-01); Saldo Final: R\$ 472,20

b) fevereiro/2021 - AI: R\$ 44.267,05

Dedução: R\$ 36.219,51 (Processo SEI: 013.1346.2022.0016614-01); Saldo Final: R\$ 8.047,54

c) abril/2021 - AI: R\$ 37.120,90

Dedução: R\$ 28.579,55 (Processo SEI: 013.1346.2022.0016614-01); Saldo Final: R\$ 8.541,39

d) março/2022 - AI: R\$ 1.083.528,18

Dedução: R\$ 1.083.528,18 (Processo SEI: 013.1346.2022.0016618-27); Saldo Final: R\$ 0,00

Registra que feitos esses ajustes no levantamento fiscal, o total do Débito do presente Auto de Infração consolida-se em R\$ 1.343.938,52.

Da análise dos elementos contidos nestes autos, acato as conclusões do Autuante, pois estão em conformidade com a legislação de regência demonstrado detalhadamente pelo Autuante.

Quanto ao pedido de compensação do valor remanescente com créditos acumulados pela empresa, solicitados através do processo SEI nº 013.1346.2023.0060166-29, caso os referidos créditos tenham sido legitimados, podem ser utilizados quando da quitação do valor remanescente nestes autos.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, nos termos apurados pelo Autuante, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Como a redução do crédito tributário foi superior ao limite estabelecido no art. 169, inc. I, alínea "a" do RPAF/99, a JJF recorreu da própria decisão, interpondo o Recurso de Ofício ora analisado.

## VOTO

Observo que a decisão da Junta de Julgamento Fiscal, quando decidiu pela Procedência Parcial da infração, desonerou o sujeito passivo do ICMS no montante de R\$ 1.184.546,71 em valores históricos, fato que justifica a interposição do Recurso de Ofício, ora analisado.

O Processo Administrativo Fiscal reúne todos os requisitos formais e materiais de validade previstos no Código Tributário Nacional e no RPAF/99, portanto, sem mácula que o inquira de nulidade.

A Recorrida é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e explora a atividade econômica principal de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.), além do comércio atacadista de lubrificantes e de outros produtos químicos e petroquímicos.

A acusação decorreu da apuração pela Fiscalização de falta de recolhimento do ICMS-DIFAL decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento nos exercícios de 2021 e 2022.

A exigência do pagamento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, se fundamenta no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96.

Quando da impugnação ao lançamento, o contribuinte demonstrou que parte dos valores exigidos nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2020, foram incluídos na Denúncia Espontânea nº 6000000382224, já quitada integralmente em 12/04/2022, anterior a lavratura do presente Auto de Infração (02/10/2023), conforme demonstrativo de débito registrado no SIGAT.

#### Demonstrativo de Débitos

Inscrição Estadual:	083.960.185	CNPJ/CPF:	11.092.359/0001-52
Razão Social:	PETROM COMBUSTÍVEIS S/A	Número PAF :	600000038224
<b>Infração Débito Ocorrência Dt Venc Val. Hist./Julg. Princ. (R\$) CM (R\$) AM (R\$) Multa (R\$) Honor. (R\$) Total (R\$)</b>			
06.01.01 1 31/12/2017 20/01/2018 30.113,64 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 31/01/2018 20/02/2018 8.506,10 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 30/04/2018 20/05/2018 13.977,27 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 31/05/2018 20/06/2018 29.956,70 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 30/11/2018 20/12/2018 15.795,45 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 30/11/2019 20/12/2019 83.732,06 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 31/12/2019 20/01/2020 19.204,55 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 31/01/2021 20/02/2021 36.219,51 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 28/02/2021 20/03/2021 36.219,51 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			
06.01.01 1 30/04/2021 20/05/2021 28.579,55 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00			

Alegou ainda a autuada, que o ICMS-DIFAL devido em março de 2022, no valor de R\$ 1.083.528,18, também fora quitado através de Cartificado de Crédito do ICMS, conforme cópias dos processos anexados aos autos.

Na informação fiscal prestada, fls. 72 e 73, o autuante atestou verídicas as alegações da autuada, reconheceu como indevidas as cobranças dos valores já recolhidos e retificou o demonstrativo, reconhecendo a procedência parcial da infração, fato acatado pelos julgadores da primeira instância.

Considerando que a decisão *a quo* se fundamentou em fatos comprovados, inclusive atestados pelo registros da SEFAZ, não vislumbro motivo para alterar a Decisão recorrida, vez que se encontra adequada com fulcro em provas, não cabendo a mesma qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269354.0017/23-9, lavrado contra **PETROM COMBUSTÍVEIS S/A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.343.938,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS